

**25ª DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA
RELATIVA AO APROVEITAMENTO ESTATÍSTICO DE ACTOS ADMINISTRATIVOS EXISTENTES
NOS VÁRIOS ORGANISMOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA ACTUALIZAÇÃO DO
FICHEIRO CENTRAL DE EMPRESAS E ESTABELECIMENTOS**

Considerando que:

1. O INE deve dispor de um Ficheiro Central de Empresas e Estabelecimentos, instrumento de enorme importância para uma efectiva coordenação estatística e para o apoio ao lançamento de inquéritos no âmbito do SIEN - Sistema de Informação Estatística Nacional.
2. Nos termos da alínea c) do nº 3 do artº 4º do Decreto-Lei nº 280/89, de 23 de Agosto, compete ao INE:

"Aceder, para fins exclusivamente estatísticos, à informação individualizada relativa às cooperativas, empresas públicas e privadas, instituições de crédito e outros agentes económicos, com excepção das pessoas singulares, recolhida do quadro da sua missão pelas administrações, autarquias locais ou instituições de direito privado que tenham como atribuição a gestão de um serviço público".
3. O FCEE se encontra numa fase de consolidação e manutenção da componente empresa e de constituição do nível estabelecimento.
4. Se torna necessário ao desenvolvimento deste projecto assegurar que o fluxo de informação proveniente dos vários Organismos da Administração Pública (resultantes de actos administrativos) se concretize em tempo útil tendo para esse efeito o INE vindo a propor o estabelecimento de acordos com algumas das entidades responsáveis pela gestão desses ficheiros.
5. O aproveitamento das fontes administrativas só será possível através da utilização de um código comum para cada entidade o que só é assegurado pelo "número" atribuído pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

Nos termos das alíneas c) e d) do número 1 do artigo 10º da Lei 6/89, de 15 de Abril, o

Conselho Superior de Estatística, recomenda:

- **a todas as entidades da Administração Pública, que dispõem de informação susceptível de aproveitamento para a constituição e permanente actualização do Ficheiro Central de Empresas e Estabelecimentos do Instituto Nacional de Estatística, nomeadamente a Direcção Geral das Contribuições e Impostos e as entidades que detém informação do Sistema da Segurança Social, que envidem todos os esforços para o sistemático e atempado fornecimento ao INE de dados que se revelem necessários à concretização daquele objectivo, nos termos previstos na alínea c) do nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº280/89, de 23 de Agosto;**
- **que ao nível da criação de sistemas de tratamento de ficheiros de unidades de agentes económicos o Número de Identificação de Pessoa Colectiva esteja devidamente considerado.**

Lisboa, 23 de Julho de 1991

O Vice-Presidente do CSE, *Manuel José Vilares*

O Secretário do CSE, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*